



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 2024

Susta partes da Resolução Normativa nº 181/2023/CUN, de 8 de agosto de 2023, editada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Rogerio Marinho (PL/RN)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta partes da Resolução Normativa nº 181/2023/CUN, de 8 de agosto de 2023, editada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os arts. 3º; 7º a 15; 20, I; e 22 da Resolução Normativa nº 181/2023/CUN, de 8 de agosto de 2023, editada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina decidiu, a despeito de sua natureza meramente administrativa, assumir-se como um novo Poder Legislativo.

Somente assim se explica que, sem amparo em qualquer norma legal, a título de estabelecer uma política de ação afirmativa para “pessoas que se autodeclaram transexuais, travestis, transmasculinas, transgêneras e/ou não binárias”, o órgão tenha decidido criar um sistema de cotas e reserva de vagas para essas pessoas.

De acordo com a Resolução, são estabelecidas cotas entre 1% e 2% para acesso a seus cursos de graduação, seus programas de pós-graduação e até para os cargos públicos temporários e efetivos daquela instituição de ensino.



A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade. Com base nesse princípio, foi, no Congresso Nacional, discutida e votada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estabeleceu a reserva de vagas para pessoas com deficiência no acesso aos cargos públicos. Também foi por meio de lei específica que foram criadas as cotas em Universidades Federais para pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência (art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012). Essas normas legais autorizam e fundamentam os editais para seleção de candidatos aos cursos de graduação e pós-graduação em todas as universidades e instituições federais de ensino.

Nenhum desses diplomas legais, bem como nenhuma outra norma editada pelo Congresso Nacional previu que essas cotas pudessem ser ampliadas para outros públicos. A Resolução Normativa, portanto, ao inovar o ordenamento jurídico, afronta as competências legislativas do Congresso Nacional. Além disso, sem um amplo debate técnico e político, pode gerar injustiças e ampliar as incertezas para aqueles que decidem ingressar no ensino superior público federal. Isso porque, além de reserva de vagas, também são previstas comissões de validação de autodeclaração, que farão o delicado trabalho de validar as inscrições e, na prática, dizer quem é e quem não é pessoa trans.

Essa discussão precisa ser travada no Congresso Nacional. E, por essa razão, precisamos sustar a eficácia desta famigerada Resolução, especificamente em relação às ilegais previsões de reserva de vagas para pessoas trans. E devemos fazê-lo com extrema urgência, já que há editais sendo publicados desde o ano passado já com a reserva prevista na Resolução (Edital nº 006/2024/DDP de 15/02/2024, por exemplo).

Esse é o grave tema que trago às nobres Senadoras e aos nobres Senadores, pedindo apoio para a aprovação do presente decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>
 - art3